

DECRETO Nº 059/2021, 26 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19,II C.F."
Campinerte, 6 1 3 /2021

Secretário de Administração

"Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), adota medidas temporárias de enfrentamento da propagação e contágio."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

- ✓ CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- ✓ CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas -COE, do Estado de Goiás;
- ✓ CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- ✓ CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";
- ✓ CONSIDERANDO a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;
- ✓ CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal";
- ✓ CONSIDERANDO a reunião realizada entre o Governador do Estado de Goiás com os Chefes dos Executivos Municipais buscando padronizar regras ao combate à COVID-19;
- ✓ CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO Secretaria de Estado da Saúde de Goiás "Recomendações Sanitárias para os Gestores





- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;
- ✓ CONSIDERANDO a necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- ✓ CONSIDERANDO indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e a estratificação semanal em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, conforme orientação em Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;
- ✓ CONSIDERANDO o mapa de recomendação de risco atualizado em 27/02/2021, coloca (Região Norte) em estado de calamidade (mapa vermelho);
- ✓ CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;
- ✓ CONSIDERANDO a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos,
- ✓ CONSIDERANDO que não há vagas de leito UTI no HCAMP em Porangatu para COVID-19, limite de ocupação em (100%);
- ✓ CONSIDERANDO que, para conter o avanço da pandemia é de suma importância a diminui ao máximo, da circulação de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto revoga o decreto 055 do Município de Campinorte, sendo que o que for omisso nesse decreto se utiliza a legislação Estadual e Federal.

Art. 2º O comércio em geral no Município de Campinorte terá o seu horário de funcionamento das 06:00 as 19:00 horas seguindo as respectivas normas de segurança sob enfretamento do COVID 19, salvo os casos específicos previstos neste decreto.

Art. 3º Ficam suspensas as seguintes atividades e seguimentos por 14 dias:

I- As atividades que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas em locais públicos, praças públicas, parques públicos e privados, o bosque e a orla da lagoa ou qualquer outra praça que possua equipamentos de uso compartilhado ou não, sob pena de multa a ser aplicada de forma individual ao infrator no importe de até





dois UFRM'S, podendo o mesmo ainda responder por crime contra a saúde pública nos moldes delimitados no código penal brasileiro;

II- Todas as atividades em clubes, casas de eventos e congêneres;

III- qualquer tipo de **atividade individual ou coletiva em locais esportivos** públicos ou particulares, tais como estádios, ginásios, quadras de esportes, campos Society, campos de futebol dentre outros locais semelhantes.

IV- Ficam proibidas em chácaras, fazendas, ou similares a reunião de pessoas, aglomerações, festas, eventos, ou qualquer tipo de reunião. Somente sendo permitido o acesso as mesmas do mesmo grupo familiar dos proprietários e de pessoas relacionadas atividade agropecuária desenvolvidas nas mesmas a trabalho ou de seus empregados regulares.

V- Ficam **proibidas pescarias coletivas** em rios, lagos, represas, ribeirões e outros da mesma natureza, bem como acampamentos e encontros nos referidos locais.

VI- Fica proibida a **realização de qualquer tipo de evento**, tanto em locais de eventos ou em residências, como casamentos, formaturas, aniversários, batizados, confraternizações em geral, a formação de aglomeração em residências particulares, inclusive, de pessoas da mesma família que não coabitem na mesma residência, independentemente do número de pessoas.

VII – Ficam interrompidas a realização de aulas presenciais na rede pública municipal.

Art. 4 Fica **regulamentado** da seguinte maneira, por 14 dias, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - Os estabelecimentos comerciais deverão respeitar dentro de suas instalações a distância de dois metros quadrados entre cada cliente que só poderão entrar com mascaras, devendo as empresas fornecerem álcool em gel aos clientes na entrada do estabelecimento. Todas as empresas deverão adotar medidas seguras de trabalho, adequadas a sua atividade comercial, bem como o fornecimento de EPI's e máscaras faciais e produtos para higienização dos empregados;

II- Supermercados, panificadoras, açougues, farmácias, lacticínios, frutarias e sacolões deverão evitar a aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos respeitando o limite de uma pessoa por seis metros quadrados, devendo informar a quantidade de pessoas que podem permanecer dentro do estabelecimento na entrada.

1- As filas de pagamentos deverão ser controladas por funcionários em locais especificados com a demarcação de distância de 2 metros entre um consumidor e outro, bem como fica proibido qualquer tipo de consumo no interior desses estabelecimentos, bem como a permanência de duas pessoas da mesma família dentro dos estabelecimentos. Os estabelecimentos delimitados no inciso anterior poderão ter o seu horário de funcionamento de segunda a sábado das 06:00h as 20:00h.







III- Bares, espetinhos, distribuidoras de bebidas, ambulantes, sorveterias, conveniências, lanchonetes, restaurantes, açaieteria, food-trucks, ambulantes (que atue na área de alimentação) e congéneres, atendimento dispondo de mesas com distanciamento mínimo de 2 metros, podendo também entregar em suas entradas alimentos acondicionados (marmitas ou outra forma) a clientes.

1- Os estabelecimentos delimitados no inciso anterior poderão ter o seu horário de funcionamento de segunda a sábado das 06:00h as 22:00h.

IV- Leilões de gado poderão funcionar desde que atendidas as seguintes normativas:

- 1- Deverá permitir apenas a entrada de compradores, vendedores e colaboradores do estabelecimento.
- 2- Deverão as mesas estejam organizadas de modo que haja um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros um do outro, e que tenha no máximo duas pessoas por mesa e seja oferecido álcool 70% para higienização das mãos, aferição de temperatura e uso de máscara facial obrigatório.
- 3- Encerramento das atividades total no máximo as 23:59.

V - Feiras livres poderão funcionar com venda de produtos agrícolas, produtos alimentícios acondicionados em embalagens plásticas para retirada por delivery e drive-thru, ficando proibido o consumo de alimentos no local.

VI – Em decorrência dos **estabelecimentos bancários/lotéricas** vir sendo frequentado por um considerável número de pessoas, o mesmo se tornou potencialmente lesivo à saúde dos consumidores. Importante ressaltar que o artigo 6º do CDC elenca uma série de diretrizes tais como o direito a proteção da Vida, saúde e segurança, ademais a mesma lei em seu artigo 4º delimita que as relações de consumo devem atender as necessidades dos consumidores e sua proteção, bem como a lei consumerista é clara que produtos e serviços colocados à disposição do consumidor não acarretarão risco à saúde ou segurança do consumidor.

§1º: Dessa feita as autoridades bancárias deverão em respeito ao artigo 30 da Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor e às normativas do Conselho Monetário Nacional que delimita aos Bancos estabelecer normas de relacionamento com seu cliente de forma segura e em consonância com os direitos do consumidor, implantar medidas de segurança à saúde dos consumidores em suas filas para atendimento, sejam elas nas dependências internas ou externas da agencia, devendo as referidas filas serem gerenciadas pelas instituições em especial nas áreas externas com distanciamento mínimo de 2 m.

Q.

§2º: Fica delimitado que a instituição bancária/lotéricas deverá organizar as filas, incluindo a sinalização das marcações de distanciamento, o que deve





ser feito com base na estimativa de atendimento bancário previsto se analisando os dias de maiores demandas.

§3º: As instituições/lotéricas deverão disponibilizar um contato telefônico e email para agendamento de atendimento com hora marcada como forma de evitar aglomerações no exterior da agência.

§4º: O não cumprimento de medidas de contenção a aglomeração em filas externas ou internas colocando em risco a saúde dos consumidores ensejará a suspensão do alvará de funcionamento da agência bancária.

- VII Salões de beleza e cabeleireiros barbearias, maquiagens e depilação deverão obedecer só poderão atender no máximo dois clientes por vez em suas instalações com hora marcada previamente;
- VIII **Hotéis e similares** poderão funcionar de segunda a domingo, suspendendo a hospedagem de clientes quando ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento; promover aos seus hospedes solução alcoólica 70%, bem como aferir temperatura por meio de termômetro digital, sendo vedado o acesso de pessoa com temperatura acima de 37,5 graus, promover rodízio entre os quartos de no mínimo 12 (doze) horas entre um cliente e outro;
- IX Em obras da construção civil e demais prestações de serviços deverão ser respeitados os protocolos sanitários.
- X **Escritórios de profissionais liberais** (advogados, arquitetos, contadores, engenheiros e similares) além de empresas de contabilidade, poderão continuar o funcionamento interno, podendo atender clientes com agendamento prévio, priorizando sempre o atendimento virtual e o home office.
- XI As instituições religiosas poderão realizar reuniões, desde que obedecida 30% da capacidade de lotação, desde que disponibilize álcool a 70% na entrada.
- XII Ficam reduzidos os atendimentos em atividades de academias à 30% (trinta por cento), de sua capacidade, sendo necessário o agendamento de horários afim de garantir a limitação deste parágrafo. Horário de funcionamento de segunda a sábado das 06:00 às 22:00 obedecendo o protocolo sanitário.
- **Art. 5º** É obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial a toda população quando houver necessidade de sair de casa, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas.
- Art. 6° A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Campinorte, das 22:30h as 05:00h, salvo se:
 - 1 Circulação de pessoas.
 - a) Funcionário públicos no exercício de suas funções com a devida comprovação;
 - b) Caso de emergência médica para fins de acesso aos serviços essenciais de saúde;





- c) Forças Policiais;
- d) Profissionais, com registro profissional no exercício emergencial de suas funções;
- e) Funcionários de empresas que funcionem dentro dos horários delimitados pelo artigo anterior, com a devida comprovação;
- f) Profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;
- g) Autoridades públicas municipais para o fiel cumprimento de suas atividades fins em caso de necessidade/urgência;
- h) advogados no exercício da profissão (no caso de demandas inadiáveis, como por exemplo, acompanhamento do cliente durante oitiva policial);

2 - Circulação de veículos.

- a) circulação para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, inclusive, de acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.
- b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes.
- c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícia Civil, Militar, Vigilância Sanitária);
- d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim;

Parágrafo único – Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos, durante o período das 22:30h as 05:00h em praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, salvo, motivo devidamente justificado à autoridade.

- Art. 7º Fica proibida a formação de aglomeração em residências particulares.
 - §1º. Considera-se aglomeração em residência particular, a constatação pela autoridade competente de pessoas/grupo de pessoas em festa, as quais, não faz parte da coabitação (morador) daquele lar/residência.
- Art. 8° Os serviços presenciais da Administração Pública Municipal serão reduzidos ao essencial, pelo prazo de 14 dias, cabendo, portanto, cada Secretaria pelo seu chefe imediato, regulamentar, cobrar e distribuir as tarefas de forma remota a evitar prejuízos à prestação do serviço.
- **Art. 9° O descumprimento das medidas disciplinadas** neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes **sanções**, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:
- I Dos estabelecimentos comerciais infratores:



Praça Cristovam Colombo, Centro, Campinorte-Go. (62) 3347-3281/3814 https://www.campinorte.go.gov.br





- a) aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;
- b) suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea "a";
- c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea "b":

II - Dos condutores de veículo infratores:

a) aplicação de multa de trânsito pela Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com as regras do CTB, a ser lançada nos anais do Departamento de Trânsito competente ao ato praticado, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III - dos pedestres/transeuntes infratores:

Aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis IV – Aglomeração em residências:

- a) PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL: aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;
- b) PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR: aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

Parágrafo único – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

- **Art. 10°** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.
- **Art. 11º** Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária.
- Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.







Gabinete do Prefeito, Campinorte, 26 de março de 2021.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE/GO.

GISLENE CRISTINA DE SOUZA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINORTE/GO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19,II C.F."

Secretario de Administração

